

Processo Nº 009/2020 - TJD/MA

RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
RECORRENTEE: Patrik Weyderr Abreu Lopes Costa
RECORRIDO: Decisão da Comissão Disciplinar

Vistos, etc.

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO**, com pedido de Efeito Suspensivo interposto por Patrik Weyderr Abreu Lopes Costa, onde o recorrente insurge-se contra decisão da Douta Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Maranhão, prolatada em 18 de dezembro do ano em curso, o qual requer a concessão de Efeito Suspensivo, ao Presente Recurso, com a suspensão de aplicação da penalidade da suspensão de 04 (quatro) jogos aplicada ao atleta Patrik Weyderr Abreu Lopes Costa, bem como absolvição do recorrente e a conversão da penalidade em advertência ou somente suspensão de 01 (um) jogo.

Em sede de instrução processual verifico que:

O Recurso é tempestivo e cumpriu, **em parte**, os requisitos processuais e recursais previstos no art. 138-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, atinentes a matéria.

Em exame inicial do presente Recurso Voluntário com efeito suspensivo, verifico que o recorrente não cumpriu requisitos essenciais à sua admissibilidade, quais sejam:

- a) Falta de qualificação das partes, pois que, na inicial, o recorrente deixou de descrever sua qualificação de forma completa, limitando-se a transcrever sua denominação, o que não permite dar certeza quanto a sua individualidade, identidade e capacidade jurídica, em especial sua legitimidade como entidade desportiva submetida ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, conforme previsto no Art. 1º, § 1º, inciso I do mesmo diploma legal;



- b) Falta de comprovação de poderes outorgados ao causídico que subscreveu a inicial, o que viola o art. 29, caput, do CBJD, bem como a ausência do Registro do Estatuto do Chapadinha Futebol Clube, junto à CBF, ausência da Ata de Fundação e Ata de Eleição da Diretoria e seus documentos de identidade e afins, documentos imprescindíveis à comprovação e legalidade da composição da Diretoria do Clube recorrente.

Desta forma, com fundamento no art. 94 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, ressalvado o art. 98 d mesmo Código, e pelos motivos acima elencados, **INDEFIRO**, desde logo a inicial do presente Recurso Voluntário, por lhe faltar requisitos essenciais como qualificação da parte autora, comprovantes de outorga ao causídico subscrevente, bem como ausência de comprovação do representante legal do Chapadinha Futebol Clube, ora recorrente.

Após prazo de recurso, archive-se.

Publique-se, intime-se e comunique-se, **incontinenti**, as partes interessadas, bem como a Federação Maranhense de Futebol, em total atendimento ao Princípio da Publicidade.

São Luís (MA), 22 de dezembro de 2020.


MÁRCIA ANDRÉA FERREIRA PEREIRA
PRESIDENTE DO TJD/MA